

Quanto aos pressupostos genéricos intrínsecos (legitimidade, interesse para recorrer, inexistência de fato impeditivo ou extintivo e cabimento), entendo que estão presentes. Visto que, os recorrentes, em sede de primeiro grau (sentença de fls. 98/110), foram condenados, solidariamente, ao pagamento da multa no valor de R\$ 53.205,00 (cinquenta e três mil e duzentos e cinco reais), com base no art. 17 da Resolução TSE nº 23.453/2015, tendo sido esta decisão mantida incólume pelo Acórdão de fl. 186, que conheceu do recurso eleitoral e, no mérito, negou-lhe provimento, bem como pelo Acórdão de fl. 208, que não acolheu os Embargos de Declaração opostos, sendo parte legítima e tendo interesse para recorrer, além de ser o recurso cabível à espécie.

Passando ao exame dos pressupostos específicos de admissibilidade (prequestionamento, vedação ao exame de matéria fática e confronto analítico), verifico que a matéria suscitada pelos recorrentes restou amplamente debatida e decidida por este Tribunal Regional Eleitoral quando da análise do caso, de modo que reputo configurado o prequestionamento.

Observo, ainda, que os recorrentes indicam, objetivamente, os dispositivos legais tidos por violados pelo acórdão deste Regional, fundamentando sua irrisignação.

Ademais, a pleiteada reforma do entendimento assentado no acórdão combatido não implica reapreciação do acervo fático-probatório dos autos, eis que versa sobre matéria exclusivamente de direito.

Na espécie, os recorrentes deduzem conflito pretoriano e citam, como paradigmas, acórdãos dos Tribunais Regionais Eleitorais do Rio Grande do Sul, Minas Gerais, Santa Catarina, São Paulo e Ceará, mostrando-se o cotejo analítico suficiente para demonstrar a devida similitude fática e jurídica entre os acórdãos mencionados e o aresto recorrido.

Desse modo, por vislumbrar a presença dos pressupostos recursais genéricos e específicos, entendo que o presente feito deve transpor a barreira da admissibilidade prévia para ser submetido ao crivo da instância superior.

Com isso, ADMITO o presente Recurso Especial Eleitoral.

Tendo em vista a juntada de contrarrazões às fls. 226/240, em cumprimento a edital de intimação da Secretaria Judiciária e Gestão da Informação de fl. 225, intime-se a coligação recorrida para, no prazo legal, ratificar a resposta recursal.

Após, decorrido o prazo supramencionado, remetam-se os autos ao Tribunal Superior Eleitoral com as homenagens de estilo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

À Secretaria Judiciária e Gestão da Informação (SJI) para as providências pertinentes.

Palmas - TO, 20 de dezembro de 2016.

Desembargadora Ângela Prudente
Presidente do TRE/TO

Portaria da Presidência

Portaria Presidência Nº 25/2017 PRES

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS, no uso das atribuições legais e regimentais, Considerando o disposto no art. 117, inciso XIX, da Lei nº 8.112/1990; Considerando a necessidade de atualizar os dados cadastrais e os documentos da pasta funcional dos servidores, de forma a dar continuidade às ações de modernização institucional e administrativa desta Justiça Especializada, **RESOLVE:**

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 1º Instituir o recadastramento dos servidores ativos, inativos, pensionistas, requisitados, cedidos, ocupantes de função comissionada e cargo em comissão, os quais ficam convocados por este ato.

§ 1º O recadastramento será realizado no período de 23 de janeiro a 31 de maio de 2017.

§ 2º A convocação para o recadastramento será feita para todos os servidores ativos por meio do endereço eletrônico cadastrado e, para os servidores inativos e os pensionistas, sem prejuízo da convocação via e-mail, também via Correios, através de ofício convocatório, com aviso de recebimento (AR).

CAPÍTULO II

Dos Procedimentos

Art. 2º Para atender a presente convocação de recadastramento, será disponibilizado **SISTEMA DE RECADASTRAMENTO**, na Intranet/Internet, para acesso e preenchimento dos respectivos dados cadastrais.

§ 1º Após o preenchimento/atualização dos dados cadastrais, se for o caso, deverá ser anexada documentação comprobatória, digitalizada, legível e, de preferência, colorida.

§ 2º Na impossibilidade de anexação, cópia da documentação comprobatória deverá ser encaminhada à Seção de Registros Funcionais e Informações Processuais (SEREF), via Correios, com aviso de recebimento (AR), observado o prazo do recadastramento.

§ 3º Somente serão aceitos documentos com autenticação de firma reconhecida em tabelionato de notas, não se admitindo o "reconhecimento por similaridade".

§ 4º Apurada alguma divergência, o interessado será notificado para efetuar a correção no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Seção I

Da Procuração

Art. 3º Será admitida a atualização cadastral mediante procuração pública específica, emitida, no máximo, nos últimos 60 (sessenta) dias que antecedem o início do recadastramento, nas seguintes hipóteses:

I - comprovação de residência no exterior do servidor ativo, inativo ou pensionista, mediante apresentação de Atestado de Vida, expedido por consulado brasileiro do país de sua residência, no qual conste declaração expressa de que ali reside;
II - moléstia grave, ausência ou impossibilidade de locomoção, comprovada por atestado médico.

Seção II

Do Representante Legal

Art. 4º A atualização cadastral de menor, tutelado ou curatelado, se dará por intermédio de representante legal, devidamente identificado.

Art. 5º As informações, para fins de recadastramento, deverão ser prestadas com clareza e fidelidade, sob as penas da lei.

Seção III

Do Aposentado por Invalidez

Art. 6º O servidor aposentado por invalidez deverá, além de preencher o formulário de atualização cadastral, emitido pelo Sistema de Recadastramento, assinar DECLARAÇÃO DE NÃO-ACUMULAÇÃO ou de ACUMULAÇÃO LÍCITA DE EMPREGO, APOSENTADORIA OU PENSÕES.

§ 1º A atualização cadastral é condição para a continuidade do recebimento dos proventos de aposentadoria.

§ 2º Verificada irregularidade na atualização cadastral, a Seção de Registros Funcionais e Informações Processuais comunicará o fato à Secretaria de Gestão de Pessoas, a fim de que seja autorizada a suspensão do respectivo pagamento.

Art. 7º A eventual omissão de informação quanto à alteração de dados cadastrais que importe em prejuízo ao erário ou afronta à legislação pertinente sujeitará o infrator a, quando for o caso:

I - responder a sindicância ou processo administrativo;

II - instauração de Tomada de Contas Especial, se couber indenização ao erário;

III - ciência ao Ministério Público, quando o fato configurar ilícito penal.

CAPÍTULO III

Disposições Finais

Art. 8º Os servidores ativos, os cedidos, os requisitados, os ocupantes de função comissionada e cargo em comissão, que não realizarem o recadastramento, para fins de atualização cadastral, até o término do período fixado no § 1º do art. 1º, terão o pagamento das respectivas remunerações suspenso a partir do mês subsequente.

Art. 9º Os casos omissos serão resolvidos pelo Diretor-Geral.

Art. 10. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Desembargadora ÂNGELA PRUDENTE

Presidente

Palmas, 20 de janeiro de 2017.

Documento assinado eletronicamente por **DESEMBARGADORA ANGELA PRUDENTE, Presidente**, em 20/01/2017, às 19:27, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-to.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0575931** e o código CRC **8980E2A2**.

ZONAS ELEITORAIS

19ª Zona Eleitoral

Editais

Edital Nº 4 - PRES/19ª ZE

EDITAL DE INTIMAÇÃO ÀS PARTES

AUTOS: 507-83.2016.6.27.0019

NATUREZA: AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE)

REQUERENTE: COLIGAÇÃO "UNIÃO, LIBERDADE e TRABALHO"

REQUERIDOS: AILTON PARENTE ARAÚJO e LEVI TEIXEIRA DE OLIVEIRA

ADVOGADO(S): MARCONY NONATO NUNES, OAB-TO Nº 1980.

ORIGEM: SANTA ROSA DO TOCANTINS.

Finalidade: Cumprindo determinação do Excelentíssimo Senhor Juiz da 19ª Zona Eleitoral, com sede em Natividade (TO), INTIMO as Partes nos autos em epígrafe, para apresentarem no prazo legal (Art. 267, do Código Eleitoral), contrarrazões ao recurso impetrado contra sentença proferida nestes autos.

Lindo Johnson F. da Ponte

Analista Judiciário/Chefe de Cartório

Ato Ordinatório nº 06/2012

Em 23 de janeiro de 2017.

Documento assinado eletronicamente por **LINDO JOHNSON FERREIRA DA PONTE, Analista Judiciário**, em 23/01/2017, às 16:29, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-to.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0576968** e o código CRC **5B797212**.

25ª Zona Eleitoral

Atos de Juiz Eleitoral

Sentença

PROCESSO: 537-03.2016.6.27.0025

INTERESSADO(A): JOSÉ SALOMÃO JACOBINA AIRES

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEIÇÕES 2016 - DIANÓPOLIS

Diário da Justiça Eleitoral - Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins. Documento assinado digitalmente conforme MP n. 2.200-2/2001 de 24.8.2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, podendo ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tse.gov.br>

Legislação DJE [Lei nº 11.419/06](#) - [Resolução TR E -TO nº 148/08](#) - [Provimento nº 1/08 - CRE/TO](#) - [Portaria nº 24/14 da Presidência do TRE-TO](#)